

NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

FRANCISCA VAN DUNEM

Ministra da Justiça

Portugal é o quarto país com mais casos de demência por cada cem mil habitantes: a média da OCDE é de 14,8 casos por mil habitantes, para Portugal essa estimativa é de 19,9, de acordo com o relatório “Health at a Glance 2017”¹, produzido pela OCDE, que estima para 2037 que a prevalência da demência deverá aumentar para 32,5 por mil habitantes.

Por outro lado, de harmonia com os relatórios da Direção-Geral de Saúde, por exemplo em 2014, só o acidente vascular cerebral isquémico representou cerca de 20 mil episódios

DOI: 10.47907/livro/2022/Maior_Acompanhado/Cap01

¹ <https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2017_health_glance-2017-en>, consultado em dezembro de 2018.

determinantes de 250 mil dias de internamento².

Acresce que, segundo os dados publicitados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, em 2018, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de agosto, ocorreram 21.885 acidentes rodoviários com vítimas³.

Permiti-me invocar estes números para relembrar o quanto a vida é frágil e vulnerável: a qualquer momento, no espaço de segundos, um padecimento inesperado ou um qualquer acontecimento inopinado pode determinar que tudo quanto damos como garantido mude. Tratam-se daqueles torvelinhos que nos transmutam de tal modo que passam a impossibilitar de «sermos o que somos» e compelem para situações de «não-poder» ou não se conseguir ser-se «aquilo que se é».

Se esta possibilidade é incontestável, também é para muitos, há longo tempo, evidente a indispensabilidade de se proceder à profunda reformulação dos institutos relativos às incapacidades dos maiores, ou seja, dos atuais regimes da interdição e inabilitação.

Permitam-me, aliás, que me inclua no perímetro «destes muitos».

Desajuste das soluções do Código Civil de 1966

Na verdade, no exercício de funções anteriores, designadamente, nas de Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, fui tendo plena noção da necessidade de se proceder à profunda reformulação destes institutos. Não raras vezes fui confrontada com a inviabilidade de o Ministério Público

² <<https://www.dgs.pt/em-destaque/portugal-doencas-cerebro-cardiovasculares-em-numeros-201511.aspx>>, consultado em dezembro de 2018.

³ <http://www.ansr.pt/Estatisticas/RelatoriosDeSinistralidade/Documents/2018/RELATÓRIOS%20MENSAIS%20-%20VÍTIMAS%20A%2024%20HORAS/Rel_AGO_2018_24h.pdf>, consultado em dezembro de 2018.

propor estas ações, designadamente, por impossibilidade de constituição do conselho de família, por existirem inúmeras pessoas — predominantemente idosas, mas não só — que não possuem, com três pessoas, uma qualquer relação de proximidade, familiar ou de amizade, que as compelisse a aceitar o exercício dos cargos de tutor, protutor e o de vogal. Por esta razão, os procedimentos tendentes à propositura dessas ações tornavam-se, nalgumas situações, muito morosos, consideradas as diligências que era necessário desenvolver até se lograr conseguir identificar quem se predispusse a aceitar exercer aqueles cargos, sendo que, além disso, por vezes, o expediente tinha mesmo de ser arquivado, sem que a ação fosse proposta porque, apesar dos esforços desenvolvidos, não se conseguia, de todo, proceder à constituição do conselho de família.

Conhecia, de igual modo, as questões associadas à morosidade dos procedimentos tendentes à citação do Requerido, decorrentes da circunstância desta atuação processual ter, necessariamente, que se iniciar com a expedição de carta registada com aviso de receção, ainda que já existissem elementos no processo dando nota de que o Requerido não tinha qualquer condição para a receber.

No entanto, para além de conhecer alguns dos entropécos processuais, tinha, acima de tudo, noção do desajuste dogmático das soluções em vigor que se reportavam a um tempo — a década de 60 do século passado — em que, por exemplo, a esperança média de vida era, à nascença, de 64 anos ao passo que hoje é de 81,3 anos, ou relembrar que a utilização de imagens por ressonância magnética capazes de realizar exames com imagens de resolução espacial em poucos minutos teve o seu início nos anos 80 do século passado.

Basta, pois, lançar um breve olhar pelo mundo que nos rodeia e proceder à comparação, ainda que apressada, com o que acontecia há cerca de meio século atrás para, com extrema facilidade, concluirmos que as mudanças, designadamente,

sociais, económicas, científicas e tecnológicas foram incomensuráveis, sendo que a tudo acresce a, por demais conhecida, diminuição da capacidade agregadora da família.

Numa outra perspetiva, a evolução cultural permite hoje considerar o portador de deficiência como pessoa igual, sem prejuízo das necessidades especiais a que a lei deve dar resposta.

Neste contexto, tornou-se claro que, no tocante ao regime de suprimento das incapacidades dos adultos, e mais especificamente no que diz respeito à interdição, não poderia manter-se o atual instituto que, contas feitas, se destina, em exclusivo, às grandes incapacidades intelectuais, ou seja, a quem já não possui qualquer condição para ser autossuficiente em qualquer aspeto da sua vida, circunstância que determina que, juridicamente, passe a ficar impossibilitado de exercer os direitos de que é titular e a ser, em tudo, equiparado aos menores.

Na verdade, são evidentes os efeitos automáticos, globais e estáticos associados à interdição que, uma vez decretada, tem as consequências pré-definidas na lei – todas aquelas mas também apenas as ali inscritas. Assim, apesar de conceptualmente o regime visar a proteção de quem se encontra numa situação de incapacidade, acaba, perversamente, por se traduzir em desproteção. Isto porque, por um lado, existe, compreensivelmente, uma enorme resistência familiar e social em recorrer a um instituto jurídico destinado a «incapacitar civilmente» outrem, o que compõe a que não o façam ficando, consequentemente, essas pessoas, completamente submetidas ou à mercê da boa, ou má vontade de terceiros; por outro lado, este instituto jurídico deixa de fora do seu perímetro de proteção um grande conjunto de pessoas que não se encontram naquela situação limite mas que, não obstante, devem ser juridicamente protegidas.

Neste contexto, em que, por este conjunto muito alargado de razões, se tornava premente proceder à profunda reformulação destes institutos, surgiu a feliz possibilidade de

ser celebrado um protocolo entre o Ministério da Justiça e as Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa, nos termos do qual os civilistas decanos daquelas Faculdades se predispuíram a formular um projeto de proposta de lei destinado, precisamente, a proceder à reconformação do regime jurídico relativo ao suprimento das incapacidades dos adultos.

Cumpre-me, pois, dar não só nota pública deste encontro de vontades, mas, acima de tudo, apresentar o meu profundo agradecimento àquelas Universidades e, acima de tudo, a quem, integrado nestas, se predispos a colocar, de modo absolutamente gratuito, a sua mestria e saber ao serviço da comunidade.

Por esta via, logrou alcançar-se um novo regime jurídico relativo às incapacidades das pessoas maiores de idade – o maior acompanhado – que, atento à experiência de ordens jurídicas culturalmente próximas da nossa e aos instrumentos internacionais vinculantes para o Estado Português, estabelece o tratamento condigno da pessoa, de qualquer idade, que careça de proteção, seja qual for o fundamento dessa necessidade.

O Novo Regime

Em síntese apertada, diria que as alterações que, a breve trecho, entrarão em vigor (10 de fevereiro de 2019), visam, no essencial, dois objetivos matriciais.

O primeiro é o de substituir o atual sistema que apenas admite respostas rígidas por um outro que, recusando automatismos, se alicerça no reconhecimento de que as diferentes situações de incapacidade, com graus diferenciados de dependência, carecem de respostas e de apoios distintos, devendo essa diversidade ser tida em conta no desenho das medidas e das respostas adotadas a cada situação concreta.

O segundo é o de se pretender que as concretas medidas estabelecidas relativamente a cada cidadão visem, tanto quanto possível, preservar a independência e autonomia de que a pessoa

ainda dispõe, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, mantendo o acompanhado, salvo decisão judicial em contrário, liberdade para a prática de atos de caráter pessoal e pessoalíssimos, como seja, a de casar, de se unir de facto, de procriar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar, de votar ou de testar.

Como é claro, estes pilares são alicerçados num conjunto alargado de âncoras substantivas e adjetivas.

Por comparação com o regime atual dir-se-á poder afirmar-se, com convicção, que se procede a uma mudança de paradigma na medida em que se adota, quanto às incapacidades dos adultos e ao modo de as suprir, um novo modelo de ação, que, afigura-se, é o que melhor traduz o respeito pela dignidade da pessoa visada que se pretende que seja tratada como pessoa inteira, com direito à solidariedade, apoio e proteção que a sua vulnerabilidade reclamada.